

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1421 DA COMISSÃO

de 24 de agosto de 2015

**que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que diz respeito à distância mínima da costa e à profundidade para as redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais francesas (Languedoc-Roussillon e Provence-Alpes-Côte d'Azur)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de três milhas marítimas da costa, ou na isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a menos de três milhas marítimas da costa.
- (2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se satisfaçam diversas condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9.
- (3) Em 1 de outubro de 2013, a Comissão recebeu de França um pedido de derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento, para a utilização de redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia em determinadas zonas marinhas situadas nas águas territoriais daquele Estado-Membro, independentemente da profundidade.
- (4) Em 2013, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou a derrogação pedida por França e o correspondente projeto de plano de gestão.
- (5) O plano de gestão foi adotado por França em 15 de abril de 2014 <sup>(2)</sup>.
- (6) A derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, foi concedida até 31 de dezembro de 2014, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 587/2014 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (7) Em 27 de novembro de 2014, as autoridades francesas pediram à Comissão a prorrogação da derrogação para além de 31 de dezembro de 2014. França comunicou informações atualizadas que justificam a prorrogação da derrogação.
- (8) A derrogação pedida por França satisfaz as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

<sup>(1)</sup> JO L 409 de 30.12.2006, versão retificada in JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

<sup>(2)</sup> Referência: JORF (Jornal Oficial da República Francesa) n.º 0101 de 30.4.2014, p. 7452.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 587/2014 da Comissão, de 2 de junho de 2014, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade para as redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais francesas (Languedoc-Roussillon e Provence-Alpes-Côte d'Azur) (JO L 164 de 3.6.2014, p. 13).

- (9) Existem condicionantes geográficas específicas devido à extensão limitada da plataforma continental.
- (10) A pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia não tem um impacto significativo no meio marinho.
- (11) A derrogação pedida por França afeta um número limitado de navios, a saber, 23.
- (12) A pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia é praticada a partir de terra, em águas pouco profundas, e tem por alvo uma série de espécies. Devido à sua natureza, este tipo de pesca não pode ser efetuada com outras artes de pesca.
- (13) O plano de gestão adotado por França em 15 de abril de 2014 garante que, futuramente, o esforço de pesca não será aumentado, dado que as autorizações de pesca serão concedidas a 23 navios especificados, que já estão autorizados a pescar por aquele Estado-Membro, e correspondem a um esforço total de 1 225 kW.
- (14) O pedido abrange navios com registos de pesca na pescaria de mais de cinco anos e que operam ao abrigo de um plano de gestão adotado por França, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (15) Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (16) As atividades de pesca em causa cumprem o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, porquanto o plano de gestão francês proíbe expressamente a pesca em habitats protegidos.
- (17) O requisito do artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica, uma vez que se refere às redes de arrasto.
- (18) No que diz respeito à obrigação de cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, que estabelece a malhagem mínima, a Comissão assinala que, tendo em conta a sua elevada seletividade, o efeito negligenciável que as atividades de pesca em causa têm no meio marinho e o facto de se não realizarem em habitats protegidos, França autorizou, no seu plano de gestão, uma derrogação a essa obrigação, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo.
- (19) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos de registo estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (20) As atividades de pesca em causa não interferem com as atividades dos navios que utilizam artes de pesca que não sejam redes de arrasto, redes de cerco ou redes rebocadas similares.
- (21) A atividade das redes envolventes-arrastantes de alar para a praia está regulamentada no plano de gestão francês, por forma a minimizar as capturas das espécies referidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (22) As redes envolventes-arrastantes de alar para a praia não visam cefalópodes.
- (23) O plano de gestão francês prevê uma derrogação ao tamanho mínimo dos organismos marinhos aplicável aos juvenis de sardinha desembarcados para consumo humano e que são alvo das atividades de pesca por ele abrangidas, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (24) Por força do artigo 15.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, tratando-se de espécies abrangidas pela obrigação de desembarcar a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo, as capturas de espécies de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação só podem ser utilizadas para fins distintos do consumo humano direto.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (25) As sardinhas estão abrangidas pela obrigação de desembarque desde 1 de janeiro de 2015 e a proibição de utilização para consumo humano direto de capturas de tamanho inferior ao mínimo de referência deveria, em princípio, ser aplicada aos juvenis de sardinha a partir dessa data.
- (26) Por este motivo, o Regulamento de Execução (UE) n.º 587/2014 concedeu, inicialmente, a derrogação prevista para as atividades de pesca contempladas pelo plano de gestão francês às redes envolventes-arrastantes de alar para a praia até 31 de dezembro de 2014, apenas, dado que posteriormente seriam necessárias alterações no plano de gestão para o tornar compatível com a obrigação de desembarque.
- (27) Todavia, nas negociações do Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, os legisladores acordaram na alteração da proposta inicial da Comissão e na manutenção da derrogação aplicável aos juvenis de sardinha prevista no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 após 1 de janeiro de 2015.
- (28) Pode, pois, concluir-se que o plano de gestão francês manteve a conformidade com o direito da União após 1 de janeiro de 2015.
- (29) O plano de gestão francês inclui medidas de acompanhamento das atividades de pesca, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (30) Por conseguinte, a derrogação pedida deve ser concedida.
- (31) França deve informar a Comissão oportunamente e em conformidade com o plano de acompanhamento previsto no seu plano de gestão.
- (32) Uma limitação do período de vigência da derrogação permitirá assegurar a adoção rápida de medidas corretivas de gestão caso o acompanhamento do plano de gestão indique que o estado de conservação das unidades populacionais exploradas é mau, ao mesmo tempo que facilitará o enriquecimento das bases científicas, por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.
- (33) A derrogação deve ser aplicar-se, em conformidade, até 25 de agosto de 2018.
- (34) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Derrogação

Nas águas territoriais francesas adjacentes à costa das regiões de Languedoc-Roussillon e Provence-Alpes-Côte d'Azur, o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica às redes envolventes-arrastantes de alar para a praia utilizadas por navios que:

- a) tenham o número de registo mencionado no plano de gestão francês;
- b) tenham um registo de pesca na pescaria de mais de cinco anos e não impliquem o aumento futuro do esforço de pesca exercido; e
- c) disponham de uma autorização de pesca e operem ao abrigo do plano de gestão adotado pela França em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1224/2009, e os Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à obrigação de desembarque, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho (JO L 133 de 29.5.2015, p. 1).

*Artigo 2.º***Plano de acompanhamento e relatório**

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, França deve apresentar à Comissão um relatório elaborado em conformidade com o plano de acompanhamento estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º, alínea c).

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e período de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 25 de agosto de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de agosto de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---